SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098858 - TO (2026/0197388-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ERNANDE FEITOSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA - GO036395
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, CORRUPÇÃO DE MENORES, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO OU REVISÃO DA DOSIMETRIA. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO DECIDIDO NESTA CORTE SUPERIOR AUSÊNCIA DE REFUTAÇÃO ESPECÍFICA DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:18
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: d53604d2-f981-4a4a-84de-77d9250ab1fa

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098858 - TO (2026/0197388-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ERNANDE FEITOSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA - GO036395
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, CORRUPÇÃO DE MENORES, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO OU REVISÃO DA DOSIMETRIA. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO DECIDIDO NESTA CORTE SUPERIOR AUSÊNCIA DE REFUTAÇÃO ESPECÍFICA DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE.
Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Ernande Feitosa da Silva** contra a decisão monocrática de minha lavra que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* (fls. 264/265).

Nas razões do recurso, a defesa alega que *[n]ão há comprovação inequívoca de que [o] recorrente foi responsável por participar do sequestro, devendo ser-lhes [*sic*] aplicado o brocardo do in dubio reo, devendo ser absolvid[o] da injusta condenação* (fl. 274).

Argumenta que *o juízo primevo, ao fundamentar a condenação com relação ao delito tipificado no art. 288 do CP, sequer demonstrou ou apontou nos autos onde estava[m] os elementos subjetivos do tipo pena[l], ou seja, a permanência e estabilidade na conduta*; e, ainda, que *os motivos elencados pelo douto Magistrado de 1º grau e pela 1[ª] Câmara do Tribunal a quo são, a nosso v[er], insuficientes para legitimar uma condenação* (fl. 276).

Sustenta que não estariam presentes os elementos objetivos do tipo do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, porque, *ainda na remota hipótese de se cogitar que o legislador quisesse criminalizar a mera prática de infração penal em conjunto com*

Documento eletrônico VDA57307644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/06/2026 04:03:51
Código de Controle do Documento: f2c0553f-5f27-432a-b0f1-b57f60e9066e

criança ou adolescente sem que houvesse, contudo, necessidade de prova da efetiva corrupção do menor, tem-se que o tipo penal, da forma que atualmente vige no ordenamento jurídico, não permite dispensar tal prova para a configuração do delito (fl. 279).

Quanto ao crime de roubo circunstanciado, aduz não haver prova de que *houve a restrição da liberdade [dos ofendidos], então a absolvição [é] a medida que se impõe* (fl. 283).

Afirma que o reconhecimento fotográfico do agravante apresentaria falhas e inconsistência, de modo que não poderia ter sido considerado para reconhecer o seu concurso nos crimes pelos quais foi condenado.

Por essas razões, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado, para que este lhe dê provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento, na medida em que, como visto no relatório, o agravante se limita a reiterar os fundamentos da causa de pedir deduzida na petição inicial do *habeas corpus*, mas não impugna os principais motivos declinados na decisão monocrática recorrida para o indeferimento liminar do pedido, quais sejam: a inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* como **sucedâneo de revisão criminal**, como ocorre neste caso, em que se impugna a condenação transitada em julgado; e a **reiteração de pedido**, tendo em vista que a mesma demanda já foi apreciada e resolvida por esta Corte Superior no julgamento do HC n. 929.562/TO.

Assim, tem incidência a Súmula 182 deste Superior Tribunal.

Isso posto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57307644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/06/2026 04:03:51
Código de Controle do Documento: f2c0553f-5f27-432a-b0f1-b57f60e9066e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.858 / TO

Número Registro: 2026/0197388-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014097920164014302 14097920164014302 8424820164014302

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA - GO036395
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE	: ERNANDE FEITOSA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: FERNANDO DIVINO FEITOSA DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS AURELIO AMARAL DOS SANTOS
CORRÉU	: RAFAEL FERREIRA FURTADO
CORRÉU	: JESSICA ALVES DE SANTANA
CORRÉU	: LUCIENE PEREIRA MASCARENHAS
CORRÉU	: DOUGLAS URCINO MATOS
CORRÉU	: ARQUILES RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ERNANDE FEITOSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BORGES DA SILVA - GO036395
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59020555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:32
Código de Controle do Documento: 731cd426-930b-48a9-91b1-fa022b291505

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:32
Código de Controle do Documento: 731cd426-930b-48a9-91b1-fa022b291505